

2. Para objectivos específicos, o Director do INAR poderá convidar outras entidades e quadros a participarem nas sessões do Conselho Técnico.

#### ARTIGO 17

##### (Funcionamento)

1. O Conselho Técnico reúne, ordinariamente, quatro vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que o Director do INAR o convocar.

2. O funcionamento permanente do Conselho Técnico e o apoio do Secretariado é garantido pelo INAR.

3. Os membros do Conselho Técnico tem direito a uma remuneração sob forma de senha de presença nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais

#### ARTIGO 18

##### (Pessoal)

O pessoal do INAR rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

#### ARTIGO 19

##### (Regulamento)

O Ministro dos Negócios Estrangeiro e Cooperação aprovará o regulamento interno do INAR no prazo de 90 dias após a publicação do presente Estatuto.

---

#### Decreto nº 52/2003 de 24 de Dezembro

O artigo 16 da lei que estabelece os princípios de organização do Sistema Tributário, Lei nº 15/2002, de 26 de Junho, determina o uso obrigatório do número de identificação tributária em todos os tributos, incluindo os aduaneiros.

Assim, havendo necessidade de regulamentar a atribuição do referido número, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com o nº 3 do artigo 16 da Lei nº 15/2002, de 26 de Junho, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Número Único de Identificação Tributária (NUIT), anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Fica autorizada a Ministra do Plano e Finanças a aprovar os procedimentos e demais medidas que se tornem necessários à execução das obrigações decorrentes do Regulamento ora aprovado.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

---

#### Regulamento do Número Único de Identificação Tributária (NUIT)

#### ARTIGO 1

##### (Denominação e composição do número de identificação)

1. O Número Único de Identificação Tributária, abreviadamente designado NUIT, para as pessoas singulares e para as pessoas

colectivas e entidades equiparadas, que deve ser usado em todos os tributos, incluindo os aduaneiros, é atribuído pelo órgão competente da Administração Tributária.

2. O NUIT é um número composto por 9 dígitos, repartido em 3 partes, sendo a primeira, o dígito indicativo do tipo de entidade, a segunda de 7 dígitos em número sequencial e a última, o dígito de controle da exactidão do número.

#### ARTIGO 2

##### (Forma e lugar de inscrição)

1. Para efeitos de atribuição do NUIT, todas as pessoas singulares ou colectivas com rendimentos sujeitos a imposto, ainda que dele isentos, são obrigadas a inscrever-se na repartição de finanças da respectiva área fiscal ou outro local indicado pela Administração Tributária mediante apresentação, em duplicado, de uma declaração devidamente preenchida, conforme modelo aprovado.

2. No caso de nomeação de representante do sujeito passivo não residente deverá tal facto ser indicado no modelo a que se refere o número anterior.

3. No preenchimento do modelo referido nos números anteriores, os sujeitos passivos residentes e seus representantes legais ou voluntários, e os representantes dos sujeitos passivos não residentes, deverão indicar os respectivos domicílios fiscais.

#### ARTIGO 3

##### (Domicílio fiscal)

1. O domicílio fiscal é:

- a) Para as pessoas singulares, o da sua residência habitual em território moçambicano;
- b) Para as pessoas colectivas, o da sua sede estatutária em território moçambicano ou da direcção efectiva em que estiver centralizada a contabilidade, se esta for diferente da sede;
- c) Para os estabelecimentos estáveis de não residentes situados em território moçambicano, o local da centralização da gestão administrativa e direcção de negócios.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, no caso em que a pessoa singular possuir várias residências e não seja possível identificar uma como residência habitual, considera-se domiciliada no lugar da residência onde tenha a sua permanência habitual ou naquele em que tiver o seu centro de interesses vitais.

3. Para os sujeitos passivos considerados grandes contribuintes pela Administração Tributária ou em outros casos específicos, poderá ser-lhes estabelecido um domicílio fiscal diferente do previsto no nº 1.

4. Os não residentes que auferirem rendimentos sujeitos a tributação em território nacional e não possuam estabelecimento estável, são considerados domiciliados na residência do seu representante segundo o previsto na legislação tributária.

#### ARTIGO 4

##### (Domicílio fiscal especial)

Posteriormente à sua inscrição, com a indicação do domicílio fiscal, de harmonia com o preceituado no artigo anterior, pode o sujeito passivo, em circunstâncias particulares, designadamente pelo exercício de uma actividade profissional, através de requerimento fundamentado, ser autorizado pela administração tributária a estabelecer domicílio fiscal especial.

## ARTIGO 5

**(Recepção das declarações)**

1. O preenchimento da declaração a que se refere o artigo 2 será conferido, no momento da sua apresentação, pelo funcionário receptor, através do confronto do teor da declaração, com o do Bilhete de Identidade, Passaporte ou outro documento de identificação do sujeito passivo.

2. Feito o controlo de preenchimento da declaração pelo funcionário receptor, ao sujeito passivo ser-lhe-á entregue o duplicado, devidamente autenticado pela repartição de finanças.

## ARTIGO 6

**(Cartão de Identificação Tributária)**

Atribuído o NUIT ao sujeito passivo, ser-lhe-á entregue o Cartão de Identificação Tributária, conforme modelo a aprovar por despacho da Ministra do Plano e Finanças, que constituirá o comprovativo da respectiva inscrição.

## ARTIGO 7

**(Direito a conhecer os dados registados)**

O sujeito passivo tem o direito de tomar conhecimento do conteúdo dos registos magnéticos respeitantes ao seu NUIT, podendo, de imediato, exigir a rectificação dos dados inexactos.

## ARTIGO 8

**(Alteração ao registo)**

Sempre que se verifique qualquer alteração dos elementos constantes da declaração ou qualquer inexactidão detectada nos termos do artigo anterior, o sujeito passivo deverá, no prazo de 15 dias, preencher uma nova declaração indicando que se trata de alterações ao registo e apresentá-la na repartição de finanças da respectiva área fiscal, fazendo prova das alterações declaradas.

## ARTIGO 9

**(Menção do NUIT)**

É obrigatória a menção do NUIT, quer se trate de pessoas singulares ou de pessoas colectivas e entidades equiparadas, nos seguintes casos:

- a) No licenciamento de actividades económicas;
- b) Nas operações praticadas em instituições de crédito, seguradoras e demais entidades financeiras;
- c) Na importação de bens;
- d) Nas facturas, recibos e outros documentos equivalentes, emitidos pelos sujeitos passivos;
- e) Em todos os requerimentos, petições, exposições, reclamações, impugnações, recursos, declarações, participações, guias de entregas, relações, notas e em quaisquer outros documentos que sejam apresentados nos serviços da administração tributária;
- f) Em outras situações que vierem a ser definidas como obrigatória a sua exigência.

## ARTIGO 10

**(Confidencialidade dos dados)**

Todos os funcionários que, por força do exercício das suas funções, tomem conhecimento dos elementos constantes dos registos referenciados pelo NUIT ficam obrigados a guardar segredo dos mesmos, sendo a quebra do sigilo considerada tratamento ou utilização incorrecta da informação recolhida e punida disciplinar e ou criminalmente, conforme os casos.

## ARTIGO 11

**(Pagamento de rendimentos)**

1. Os rendimentos sujeitos a imposto, com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, não poderão ser pagos ou postos à disposição dos respectivos titulares pelas entidades competentes, sem que aqueles façam a comprovação do seu NUIT.

2. Não cumprimento do estabelecido no número anterior dá lugar à aplicação da multa prevista no artigo 33 do Regime Geral de Infracções Tributárias, aprovado pelo Decreto n° 46/2002, de 26 de Dezembro.

## ARTIGO 12

**(Recusa de receber documentos)**

1. Sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação fiscal pela falta da sua apresentação, serão recusados ou considerados como não apresentados nos serviços da Administração Tributária todos os elementos que, contrariamente ao que dispõem o presente diploma, não mencionem o NUIT que dos mesmos deva constar.

2. Nos processos de transgressão relativos a qualquer tipo de infracção tributária, deverá a repartição de finanças competente promover a inscrição oficiosa do contribuinte, para efeitos de atribuição do respectivo NUIT, sempre que se verifique a falta de inscrição nos termos do presente Regulamento.

## ARTIGO 13

**(Penalidades)**

A inobservância do disposto neste Regulamento e nas suas disposições complementares, bem como a falta ou a inexactidão dos dados das declarações de registo serão punidas com as multas previstas no Regime Geral de Infracções Tributárias, aprovado pelo Decreto n° 46/2002, de 26 de Dezembro.

## ARTIGO 14

**(Disposição transitória)**

1. Para acelerar o processo de atribuição do NUIT às pessoas singulares, titulares de rendimentos de trabalho dependente e de pensões, poder-se-á exigir as entidades devedoras de tais rendimentos a apresentação de um pedido global mediante entrega dum suporte magnético nos termos a determinar por despacho da Ministra do Plano e Finanças.

2. Enquanto não for atribuído o cartão previsto no artigo 6 deste Regulamento, ao requerente ser-lhe-á fornecido pela Administração Tributária um comprovativo da NUIT, através de uma declaração de modelo apropriado.

3. O levantamento do auto de transgressão por infracções ao disposto no artigo 11 deste Regulamento durante o ano de 2004, depende de prévia autorização do Director Nacional de Imposto e Auditoria.

---

**Decreto n° 53/2003**

**de 24 de Dezembro**

O crescimento sócio-económico registado em Moçambique, nos últimos anos, proporcionou o desenvolvimento de infra-estruturas e de condições para o acolhimento regular de reuniões, conferências e de outros eventos de grande dimensão.

Assim, havendo necessidade de se criar um órgão permanente, com competências e atribuições para garantir a preparação e realização de grandes eventos a terem lugar no país, o Conselho de Ministros, nos termos da alínea e) do n° 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta: